

tui simples ato de gestão, afetação, com vistas sempre ao interesse público. Em razão disso, pode efetivar-se por simples decreto governamental, que, nominadamente, transfira para o patrimônio autárquico o bem objetivado. Claro que na hipótese de se pretender outorgar-lhe um uso dominial, imprescindível será que o ato de transferência também estipule a desafetação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO FERRAZ
Procurador-Assessor

PROCESSO E-14/002.651/76

Aprovo o parecer. Acrescento que, quando for julgado conveniente, o decreto governamental, que transferir bem para autarquia, poderá agregar nota de inalienabilidade do bem, assim como de sua reversão para o ente central, quando o imóvel não mais preencher as finalidades que justificaram sua transferência.

As Secretarias de Estado de Administração e Justiça.

Em 25 de agosto de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

Observações acerca da possibilidade de expedição de decretos-leis, pelo Governador, após a promulgação da Constituição Estadual, reconhecendo bens imóveis do domínio municipal, com fundamento no art. 43 da Lei Complementar n.º 20/74.

1. A faculdade contida na Lei Complementar citada não findou com o advento da Constituição do Estado, antes, com ela coexiste, sobrepondo-se-lhe como norma de hierarquia maior, durante o período do mandato do atual Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Com efeito, se se entendesse de forma contrária, não teria havido necessidade de o legislador ter previsto, isolada e expressamente, a hipótese inscrita no mencionado art. 13 da Lei Complementar n.º 20/74, pois, se limitada estivesse a faculdade, que encerra, ao período anterior à Constituição Estadual, bastaria que o Governador, naquele interregno, invocasse o disposto no § 1.º do art. 3.º da mesma Lei Complementar, que lhe permitia expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado. Tendo em vista que, segundo as regras de interpretação jurídica, não há, na lei, dispositivos nem palavras ociosas, conclui-se, facilmente, que a faculdade consignada no referido art. 13 é de ser exercida por todo o período de mandato do atual Chefe do Poder Executivo.

3. Cumpre, ainda, assinalar que o dispositivo legal em foco consta da segunda parte da Lei Complementar n.º 20/74, a que trata da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, aplicando-se, pois, em particular, ao novo Estado, diversamente das possibilidades de expedir decretos-leis com fundamento nos §§ 1.º e 3.º daquela Lei, que se dirigem a quaisquer situações de criação de Estados e Territórios, inclusive por desmembramento e elevação de Território à condição de Estado.

Vê-se, pois, que o legislador quis contemplar caso especial de expedição de decreto-lei, no que concerne ao reconhecimento de bens do domínio municipal, levando em conta as condições peculiares de formação do novo Estado.

4. Há de se notar ainda que o art. 13, em causa, não impõe qualquer limitação temporal para o exercício da faculdade que abriga, razão por que não se há de restringir onde a lei não cerceia.

5. Não há também que falar em doação, porquanto o decreto-lei de que se cuida é um ato unilateral de reconhecimento de domínio. A doação, um contrato, pressupõe ato jurídico bilateral destinado à posterior transferência do domínio.

Não se pode, assim, deslumbrar a mais leve ofensa ao preceito constitucional que veda a doação de bens imóveis do Estado (art. 5.º).

6. Não procede, por igual, a alegação de que o Governador, com arrimo no aludido art. 13 da Lei Complementar número 20/74, só poderia baixar um único decreto-lei, geral. A se entender desta forma, inexercitável seria a possibilidade expressa na Lei, em face da inexecutabilidade da expedição de um ato exclusivo, de uma só vez. E a interpretação da lei não pode levar ao absurdo.

7. Tanto não é este o alcance da norma jurídica em tela, que o parágrafo único do art. 101 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar estadual n.º 3, de 22-9-76) ressalvou a vigência da **legislação** baixada pelo Governador do Estado com apoio no art. 13 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 20/74. Importa dizer, além de reconhecer a validade de decretos-leis expedidos após a promulgação da Constituição Estadual, empregou a expressão genérica legislação, na correta inteligência de que a faculdade de baixar os decretos-leis em questão não se exaure em um só ato, mas desdobra-se em tantos quantos necessários se façam.

8. Por último, lembre-se que a Assembléia Legislativa, através dos Decretos Legislativos n.ºs 6/75 e 35/76, aprovou, respectivamente, os Decretos-Leis n.ºs 282, de 13-11-75, e 312, de 16-7-75, ambos reconhecendo bens do domínio municipal.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1977.

a) **Luiz Roldão de Freitas Gomes** — Assessor do Secretário de Estado de Justiça.

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

— Parecer

N.º L-140, de 8 de abril de 1977. "Aprovo. Em 25-5-77".

Processo: 031-C-76 — PR. 6.918-76

Assunto: Exercício de cargo em comissão pelo aposentado compulsoriamente por limite de idade.

Ementa: A ratio legis do artigo 112 do Decreto-Lei número 200, de 1967, desautoriza a incidência da norma proibitiva com relação à investidura de aposentados, por limite de idade, em cargos em comissão, de natureza especial, ou em funções trabalhistas (LT-DAS), que é dado à Administração fazer, inclusive sob o respaldo maior do preceito constitucional.

PARECER: L-140

Submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República projeto de decreto que visa à designação de Jerônimo Baptista Bastos para exercer a função de confiança de Presidente do Conselho Nacional de Desportos, Código LT-DAS-101.4, constante da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, o ilustrado Gabinete Civil encaminhou, para exame e parecer, ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), tendo em vista o esclarecimento, dado pelo Ministério da Educação e Cultura, de que o designado, aposentado por implemento de idade, não está abrangido pelo artigo 112 do Decreto-Lei número 200, de 1967, uma vez que a função de confiança para a qual é indicado rege-se pela legislação trabalhista.

O ilustre Diretor-Geral do DASP manifestou-se em contrário à possibilidade jurídica de tal designação, sob o fundamento de que a observância do citado dispositivo legal "não depende do regime com que seja exercido o encargo de confiança, quer ele se consubstancie num cargo em comissão, quer seja numa função de confiança,

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977